



EMBAP

ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PARECER

LICITAÇÃO – CONVITE 02/2012 - HOTELARIA

Desabilitação

1. OBJETO DO PARECER

O Presente Parecer tem por objeto a análise de viabilidade da desabilitação da Empresa “C.B.E. Empreendimentos Hoteleiros Ltda.”, uma vez que esta deixou de cumprir os requisitos presentes no Edital, constatados em visita técnica pela Comissão Permanente de Licitações da EMBAP.

2. POSICIONAMENTO

2.1. Do não cumprimento de exigências do Edital

A Comissão Permanente de Licitações da EMBAP, após procedimento de vistoria técnica nos estabelecimentos que apresentaram propostas para a prestação dos serviços a que se referia o Edital 02/2012, concluiu que a Empresa C.B.E. Empreendimentos Hoteleiros Ltda., primeira colocada pela ordem de apresentação de menor preço, ao ser vistoriada, não comprovou na íntegra e em sua completude todos os itens solicitados no Anexo IX – Descrição do Objeto do presente Edital.

Ademais, durante a vistoria, a Comissão não observou a existência do item “r” - **Sala Vip** - do Edital, qual seja, sala para reuniões, equipada com fax, *internet*, entre outras necessidades para o bom desempenho da atividade acadêmica, além do que nesta mesma vistoria, os quartos apresentados à equipe, não se enquadravam no descritivo do item “e” - quarto antialérgico. Também ficou constatada a deficiência do Hotel no que tange à acessibilidade, pela falta de elevadores, o que é essencial em um Hotel para estes fins.



O fato desta empresa ter sido a primeira colocada pela ordem de menor preço não obriga à contratação por parte da Administração. Para poder contratar a vencedora pela ordem de menor preço, deve ainda esta estar aliada ao devido e adequado cumprimento das exigências presentes no Edital. Isso significa que todos os requisitos e itens devem estar presentes e alinhados num sistema único que possa atender a administração pública.

Desta forma, a Comissão decidiu por desabilitar a primeira colocada.

2.2 Dos Princípios Embasadores da Desabilitação

A Administração, ao proceder com uma contratação, deve atentar-se aos princípios norteadores da Licitação, tal como prega o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os princípios elencados no artigo supra devem guiar a atividade do administrador, devendo, porém, sempre ser observado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

O princípio da vantajosidade é de suma importância, uma vez que busca o melhor “custo benefício” para o contratante. Na visão de Marçal Justen Filho:

O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. (...) a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável. Muitas vezes, a



EMBAP

ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em segundo plano.¹

Assim sendo, está a Administração ao desabilitar a Empresa “C.B.E. Empreendimentos Hoteleiros Ltda.”, manifestando seu dever de eficiência e desta forma zelando pelo melhor interesse público e vantajosidade, sendo, portanto, legítimo o ato da Comissão Permanente de Licitações da Instituição.

3. Conclusões

Conforme o exposto, mostra-se legítima a decisão de desabilitação da empresa “C.B.E. Empreendimentos Hoteleiros Ltda.”, uma vez sua estrutura física é incompatível com a busca pela Licitante, inclusive no que diz respeito à acessibilidade para deficientes.

É o Parecer.

Curitiba, 02 de julho de 2012.

SANDRA A. LOPES BARBON LEWIS

OAB/PR n.º 14.989

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2010. P. 66.